

*Successio in usucapionem. Prescrição aquisitiva do imóvel consumada em vida dos avós dos autores. Transmissão da posse aos pais dos autores pela atuação do artigo 1572 do antigo Código Civil, aplicável à época. Não comprovado o exercício da posse com exclusividade pela 1ª. autora ou seus pais, pelo lapso temporal exigido pela lei. Declaração do domínio do imóvel usucapiendo em nome dos netos e bisnetos dos originários possuidores, em condomínio e devendo ser observada a quota cabível a cada qual por direito de representação.*

Processo n.º 1992.202.000167-4

2ª VARA CÍVEL DE MADUREIRA

MM. Dr. Juiz

Trata-se de ação de usucapião extraordinário interposta no ano de 1992, inicialmente, por Maria Cristina de Mendonça Casaes, visando ver declarado o seu domínio relativamente ao imóvel situado na Estrada Intendente Magalhães nº 218, antigo nº 12, devidamente descrito na inicial.

Aduz que seus avós maternos (Cândido e Henriqueta), falecidos há longa data (fls. 6 e 7), já exerciam a posse do imóvel e que, dos filhos do casal, somente sua mãe, juntamente com seu pai, residiu no imóvel desde a aquisição do mesmo até morrer, continuando a posse como sua. Alegou, ainda, que sendo filha única deste último casal, também já ambos falecidos, vive até hoje no referido imóvel, sem interrupção e oposição, tendo ali feito benfeitorias e pagando, regularmente, todos os impostos e taxas.

As fls. 112, foi determinada a inclusão de vários autores no pólo ativo da ação, os quais, todos também netos de Cândido e Henriqueta, alegavam, principalmente; "que o imóvel usucapiendo fora adquirido pelos avós em 1922 mediante um simples recibo; que outros filhos do casal, além dos pais da 1ª. autora, também residiram no imóvel até a sua morte; que no imóvel existe mais de uma moradia que, quando não utilizada pela família foi alugada, servindo o aluguel para o pagamento dos impostos e taxas do imóvel, bem como para a sua conservação e benfeitorias; que em agosto de 1991, após o falecimento de todos os filhos de Cândido e Henriqueta, foram reunidos todos os interessados na regularização da posse do imóvel a fim de darem andamento a vontade de seus avós e pais falecidos "... (Fls. 75/80).

O Ministério Público entende ter restado comprovado que a prescrição aquisitiva do imóvel consumou-se em vida de Cândido e Henriqueta, eis que adquiriram-no em 1922 (fls. 72) e faleceram em 1946 e 1948, respectivamente (fls. 6 e 7).

Entende, ainda, ter restado evidenciada a *sucessio possessionis* aventada.

Observe-se que os filhos do casal adquirente Calvino (fls. 89) e Togo (fls. 95) faleceram no imóvel. Este último faleceu no ano de 1975 e a presente ação foi proposta em 1992, não restando demonstrado o exercício exclusivo da posse por parte somente dos pais da 1ª. autora conforme alegado e, também, não havendo esta preenchido, em nome próprio, o lapso temporal exigido pela lei à época da propositura da ação, já que alguns de seus tios também habitaram no imóvel até morrerem.

Em que pesem os testemunhos prestados em audiência (fls. 377/379), entende este órgão que a 1ª. autora não logrou comprovar o exercício da posse com exclusividade pelo prazo de 20 anos à época da propositura da ação, que ocorreu em 1992.

O imóvel trata-se, evidentemente, de um bem de herança deixado pelos avós dos autores, devendo-se observar, inclusive, que, até o ano de 1991, os impostos continuavam em nome do avô (fls. 9/10 c/c fls. 18/20).

Do exame dos documentos acostados às fls. 72, em conjugação com aqueles de fls. 6 e 7 e fls. 97/100, infere-se acerca da existência do direito à composses do imóvel, adquirido pelos genitores dos ora autores em virtude da morte de Cândido e Henriqueta, *ex vi* do disposto no art. 1572 do Código Civil vigente à época.

Por esta forma, todos os filhos de Cândido e Henriqueta se situam em igualdade de condições, porque a posse lhes foi transmitida pela atuação do art. 1572 do antigo Código Civil, aplicável à época.

Segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, na *sucessio in usucapionem*, “na qual não há propriamente duas posses que acedam uma a outra, mas a continuação da mesma posse, com novo titular”, o herdeiro, ou sucessor, “é tido como continuador da posse do defunto, independentemente da efetiva tomada da posse, no sentido de apreensão material da coisa: a posse deste passa “aquele *ex vi legis*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. VIII, T. III/643).

Assim, e uma vez que, a teor do que se contém às fls. 77/78, Cândido e Henriqueta deixaram seis filhos (todos falecidos), sendo certo que dois deles faleceram no estado de solteiros e sem deixar filhos (fls. 95 e 96), entende o Ministério Público que o imóvel deverá ficar em condomínio, em nome de todos os netos e bisnetos, à falta daqueles, mas devendo ser observada a quota parte de cada qual, cabendo à 1ª. autora  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da totalidade do imóvel e, aos demais, a fração a que façam jus por direito de representação. O correto é que o imóvel usucapiendo fosse registrado em nome dos espólios de Cândido e Henriqueta e fosse devidamente partilhado através dos respectivos inventários mas, ante o longo tempo decorrido de seus óbitos e considerando que o presente feito vem transcorrendo desde o ano de 1992, encontrando-se em fase de prolação de sentença, o Ministério Público não se opõe à declaração do domínio do imóvel usucapiendo já em nome dos herdeiros dos originários possuidores, em condomínio e respeitando-se a quota-parte de cada qual.



Para tanto, urge que o filho vivo de Maria de Lourdes (Rudolph), bem como os seis filhos de seu filho pré-morto (Henrique) venham integrar o pólo ativo, bem como os herdeiros de Acyr (fls. 365) e de Luiz Carlos (fls. 366), ou respectivos espólios, o que ora o Ministério Público requer.

Após, em termos, deverá ser aberta vista à Fazenda Estadual (art. 155, I, C. F.).

Rio de Janeiro, de 08 de maio de 2006 .

ELIZABETH MACHADO CARNEIRO  
Promotora de Justiça

Representação por Inconstitucionalidade, Lei nº 3.392/2002, do Município de Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigação de dar de se hospitais públicos municipais mantidos a serviço de assistência à saúde que cria atribuições aos órgãos executivos do Executivo e que altera o inciso de despesa, inserido na Lei Municipal nº 3.392, III, da Constituição do Estado, de observância exigida pelos Municípios por força do princípio da separação dos poderes, que restou anulada, por inconstitucionalidade formal decorrente de violação da

Tribunal

1. O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Rio de Janeiro, Sr. Representado por Inconstitucionalidade, contra a Lei Municipal nº 3.392, de 15 de maio de 2002, que entrou em vigor na data de sua publicação alterando o inciso de despesa e sua total inconstitucionalidade.

2. Rio de Janeiro, de 08 de maio de 2006.

Lei nº 3.392, de 15 de maio de 2002.

Ampli para a rede hospitalar pública a Serviço de  
Vigilância.

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais da rede  
Municipal a manterem serviço de vigilância pública.